



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5118247-03.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Patrimônio Cultural, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE CPF: 18.715.383/0001-40

RÉU: LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA REIS CPF: 132.579.466-00

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face de **LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA REIS**, visando a reparação integral dos danos materiais e morais coletivos supostamente

causados à Praça Governador Israel Pinheiro, popularmente conhecida como Praça do Papa, no início do mês de maio de 2024, em decorrência de evento não autorizado intitulado “caça ao tesouro”.

O Autor narrou que o Réu, utilizando-se de sua conta na rede social Instagram, com expressiva audiência de mais de 256 mil seguidores, publicou a intenção de realizar uma “caça ao tesouro” na Praça do Papa, prometendo uma motocicleta ao seguidor que encontrasse uma chave escondida no local.

Asseverou que o evento, realizado sem qualquer comunicação ou autorização prévia por parte dos órgãos públicos municipais ou autoridades de segurança, gerou uma aglomeração desordenada de centenas de pessoas que, na busca frenética pela chave, causaram uma série de depredações à infraestrutura e ao paisagismo da praça, que constitui bem público tombado e inserido na poligonal de proteção da Serra do Curral.

Detalhou os estragos, incluindo a depredação do letreiro luminoso “Belo Horizonte”, tampas de caixas elétricas, grades de proteção de iluminação, piso cerâmico, plantas ornamentais e, de forma alarmante, a destruição de ninhos do pássaro João de Barro, conforme documentado no Relatório de Danos.

No mérito, baseou-se na responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente cultural e ao patrimônio público, pleiteando a condenação do Réu ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 37.034,62 (trinta e sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 370.346,20 (trezentos e setenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), a ser revertido ao Fundo Municipal de Cultura, totalizando o valor da causa de R\$ 407.380,82 (quatrocentos e sete mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).

Adicionalmente, foi formulado pedido de tutela de urgência cautelar para proibir o Réu de realizar eventos não autorizados e para decretar a indisponibilidade de bens no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), visando garantir eventual reparação.

O **pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido** (ID 10263473264) para proibir o Réu de promover eventos em logradouros públicos sem prévia autorização e decretar a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 137.034,62 (cento e trinta e sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

O Autor peticionou (ID 10264645245) informando que o Réu, após o deferimento da tutela de urgência e a grande repercussão na imprensa, ironizou o valor bloqueado nas redes sociais e ameaçou fazer novas ações ilegais.

Proferida nova decisão (ID 10295243822) fixando multa cominatória (*astreintes*) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitada a dez dias-multa, em caso de descumprimento da proibição, e determinando o bloqueio de ativos via SISBAJUD.

O bloqueio SISBAJUD resultou infrutífero, conforme relatórios acostados aos autos.

O Réu, devidamente citado, apresentou Contestação (ID 10293909122), na qual alegou que, ao perceber o risco de depredação, suspendeu a ação e se prontificou a repará-los. Contudo, defendeu a tese de perda superveniente do objeto, aduzindo que a praça já se encontrava em obras de revitalização e que os elementos danificados foram demolidos ou seriam reformados, tornando a pretensão ressarcitória inútil. Em sede subsidiária, defendeu a ausência de responsabilidade direta, imputando os danos exclusivamente a terceiros. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação apresentada no ID 10364573171.

Instadas as partes a especificarem provas, o Município informou o desinteresse em produzir provas adicionais (ID 10393388923).

O Réu, por sua vez, solicitou a oitiva do Secretário de Obras (ID 10399902889).

Proferida decisão (ID 10422613066) **decretando a revelia do Réu** por intempestividade da contestação e determinando a expedição de ofício à Secretaria de Obras para esclarecer se os danos impactaram ou foram absorvidos pela obra de revitalização em curso.

Em resposta, o Município juntou o Ofício GEMEE-SD/DPLC-SD nº 005/2025 da SUDECAP (ID 10433672413), que, embora tenha reconhecido que a empresa contratada corrigiu alguns danos durante as intervenções da revitalização, confirmou que estes atos de depredação acarretaram *custos adicionais para a execução das*

correções e destacou que elementos como o letreiro e o sistema de iluminação, bem como a fauna e flora, foram especificamente atingidos e demandaram reparo autônomo, além da reforma estrutural.

As partes apresentaram alegações finais (ID 10556191942 e ID 10555426884).

O Ministério Público, em Parecer Final (ID 10563750583), opinou pela procedência integral da ação, ratificando a natureza objetiva da responsabilidade civil do Réu e a necessidade de indenização por danos materiais e morais coletivos, dada a lesão ao patrimônio cultural tombado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e devidamente representadas.

II.1- DAS QUESTÕES PRELIMINARES DE MÉRITO

. Da Preliminar de Perda Superveniente do Objeto

Alega o réu que a Praça do Papa, por já estar em obras de revitalização à época dos fatos, teria tido os danos causados pelo evento absorvidos ou demolidos pelas intervenções rotineiras do Município, resultando na perda superveniente do objeto, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, essa argumentação é insubsistente e não encontra respaldo nos elementos fático-probatórios acostados aos autos.

Em primeiro lugar, o Ofício da SUDECAP (ID 10433672413) foi categórico ao afirmar que, embora a reconstrução e a revitalização da praça estivessem em andamento, os atos de depredação promovidos pelos seguidores do Réu resultaram em *custos adicionais para a execução das correções*, forçando a empresa contratada a realizar intervenções que não estavam no escopo original do projeto de reforma.

Ora, a obrigação de indenizar surge no momento da ocorrência do dano, e o fato de o Poder Público ter canalizado recursos adicionais, ou redirecionado a execução de obras para incluir os reparos emergenciais decorrentes do vandalismo, não exime o causador do dano da sua responsabilidade primária de ressarcir o prejuízo material efetivamente imputável à sua conduta, em estrita observância ao princípio do poluidor-pagador.

Em segundo lugar, a pretensão autoral não se restringe apenas aos danos materiais de fácil reparação ou absorção pela obra.

O Município demonstrou, por meio do Relatório de Danos (ID 10227319367), que o vandalismo atingiu aspectos do patrimônio que transcendem a reforma estrutural, como o letreiro luminoso recém-instalado, elementos de iluminação e, sobretudo, o paisagismo e a fauna, com a *destruição de ninhos do pássaro João de Barro*. O dano aos componentes ecológicos e a elementos estéticos e simbólicos da praça exige reparação em sua integralidade, sendo evidente que a reforma estrutural sequer abarcava a totalidade dos prejuízos causados.

Portanto, a preliminar arguida de perda do objeto deve ser rejeitada.

II.2- DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Belo Horizonte em face de Lucas Vinicius de Oliveira Reis, influenciador digital que, na primeira semana do mês de maio de 2024, promoveu, sem prévia autorização dos órgãos públicos competentes, um evento denominado “caça ao tesouro” na Praça Governador Israel Pinheiro, conhecida popularmente como Praça do Papa, bem público tombado e integrante do patrimônio cultural da cidade.

. Da Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente Cultural

A presente Ação Civil Pública visa a proteção do patrimônio público, histórico, cultural, estético e turístico do Município de Belo Horizonte, o que se enquadra na proteção do Meio Ambiente Cultural, um dos pilares do conceito abrangente de meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este dever de proteção se materializa também no artigo 216 da Constituição da República.

O regime jurídico de proteção ambiental no direito brasileiro, que engloba o meio ambiente cultural, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, expressamente prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelece a obrigação do poluidor de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, *independentemente da existência de culpa*.

Nesse sentido é o entendimento do STJ. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE . 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;** b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2 . No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014)

No caso em tela, o Réu figura como poluidor indireto ou causador do dano, isto é, aquele que, ainda que de forma mediata, desencadeou a cadeia causal que levou à degradação do bem público tombado. Lucas Vinicius de Oliveira Reis utilizou-se de seu notório alcance social como influenciador digital para orquestrar e incitar uma aglomeração com o claro potencial de risco, ignorando completamente as normas que regem o uso do espaço público e a proteção do patrimônio cultural.

A conduta ilícita inicial do Réu, ao promover um evento de cunho comercial e autopromocional sem a devida licença e em local de valor histórico peculiar, demonstrou flagrante desconsideração pelo bem jurídico tutelado, o que basta para

configurar a responsabilidade civil objetiva.

É irrelevante, para os fins de responsabilidade objetiva, que o Réu não tenha sido o agente físico que arrancou as plantas ou quebrou o piso. O nexo de causalidade estabelece-se entre a sua atividade de risco (a chamada “caça ao tesouro” em área sensível) e o resultado danoso. O Réu criou o risco, incitou o comportamento desordenado da multidão em um bem tombado e, portanto, deve suportar as consequências econômicas da degradação, em consonância com o princípio do poluidor-pagador. Tal princípio não objetiva apenas a punição, mas visa internalizar os custos da degradação na atividade econômica que a gerou, garantindo a reparação integral do dano.

A alegada tentativa de suspensão do evento pelo Réu após o início dos danos (mencionada na contestação) demonstra o caráter previsível e evitável da degradação. Ao invés de buscar a autorização prévia e planejar a segurança, o Réu optou por uma atividade *intencionalmente* desorganizada e de alto impacto social, revelando um risco calculado em nome da autopromoção.

. Da Reparação dos Danos Materiais

O Município logrou êxito em comprovar o dano material e em quantificar os prejuízos de forma minuciosa por meio da Planilha de Orçamento (ID 10227288796), que estima o custo de reparação em R\$ 37.034,62. Este valor abarca intervenções específicas como a instalação de tapumes, demolições de piso e concreto decorrentes dos buracos cavados, reposição de caixas de passagem elétrica, de luminárias e grelhas de proteção, além dos serviços de manejo de vegetação e consultoria técnica.

Conforme exaustivamente debatido, a alegação defensiva de que a reforma geral da praça eliminaria o prejuízo material não prospera. O Ofício da SUDECAP confirmou que houve *custos adicionais* e esforços de reparação que não estariam previstos na obra original, mas que foram necessários para corrigir a degradação causada pelo evento do Réu. O dano material, portanto, é concreto, mensurável e diretamente ligado à conduta temerária do demandado.

Assim, **impõe-se a condenação do Réu no exato valor pleiteado pelo Autor a título de dano material, qual seja, R\$ 37.034,62 (trinta e sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, valor que representa o custo de restabelecimento do *status quo ante* do patrimônio que foi indevidamente lesado.

. Do Dano Moral Coletivo

O dano moral coletivo, no contexto da tutela de interesses difusos e coletivos, é entendido como a lesão injusta a valores fundamentais e sociais da coletividade, manifestada pelo sentimento de ofensa, despreço ou insegurança provocado pela violação antijurídica.

No caso dos autos, a Praça Governador Israel Pinheiro, tombada e simbólica para a cidade, representa parte expressiva da identidade, memória e sentimento cívico dos belo-horizontinos. A sua depredação por um ato de mera futilidade e busca por engajamento digital, sem respeito ao bem público, atinge diretamente a esfera moral e os interesses difusos de toda a comunidade.

A lesão ao patrimônio cultural tombado, aos componentes estéticos da paisagem urbana e à própria fauna (destruição de ninhos de pássaros) é inquestionável e gera um dano moral coletivo *in re ipsa*, ou seja, presumido a partir da gravidade e da ilicitude da conduta. O dano extrapatrimonial, nesta esfera, visa não apenas a compensação, mas primordialmente a função punitivo-pedagógica, desestimulando a reiteração de condutas predatórias e irresponsáveis.

O Município pleiteou R\$ 370.346,20 (trezentos e setenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) a título de dano moral coletivo. Para a fixação deste *quantum*, faz-se mister analisar a gravidade da lesão, a capacidade econômica do ofensor, o grau de reprovabilidade da conduta e a finalidade pedagógica da sanção, assegurando a proporcionalidade e a razoabilidade.

A conduta do Réu demonstra alto grau de reprovabilidade social. Além do ato inicial irresponsável que desencadeou o vandalismo, a manifestação posterior do demandado nas redes sociais, zombando da ordem judicial e ameaçando repetir o ato, demonstra descompromisso e até mesmo desprezo pelas autoridades e pela integridade do patrimônio público, o que foi corretamente destacado na manifestação do Município.

Embora o bloqueio judicial inicial via SISBAJUD tenha sido infrutífero, o influenciador digital possui uma audiência de mais de 256 mil seguidores, o que, no mercado atual, indica uma significativa capacidade de geração de receita e, conseqüentemente, um elevado potencial econômico que deve ser sopesado na dosimetria punitiva.

Considerando a gravidade da ofensa ao meio ambiente cultural tombado, a ampla divulgação e incentivo à conduta lesiva e a presunção de veracidade dos fatos pela revelia, entendo que o valor pleiteado pelo Autor se mostra excessivamente elevado.

Em face de tais considerações, e visando uma adequada proporcionalidade entre o dano e a sanção, **fixa-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a indenização por dano moral coletivo**. Este montante se revela apto a cumprir a dupla função de, por um lado, responder à ofensa ao sentimento coletivo de apreço pelo patrimônio e, por outro, servir como eficaz desestímulo a condutas similares por parte de outros agentes.

Conforme reiterado pelo Ministério Público e requerido pelo Autor, os valores arrecadados a título de dano moral coletivo deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Cultura, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito da Ação Civil Pública com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo *MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE* em face de *LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA REIS*, para:

CONFIRMAR a tutela de urgência concedida para **PROIBIR** permanentemente o Réu Lucas Vinicius de Oliveira Reis de realizar ou promover qualquer tipo de evento, aglomeração ou atividade em espaços públicos no Município de Belo Horizonte sem a prévia e expressa comunicação e autorização formal dos órgãos municipais competentes, mantendo-se a multa cominatória (*astreintes*) fixada na decisão de ID 10295243822, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitada a dez dias-multa, por cada novo ato de descumprimento comprovado.

CONDENAR o Réu Lucas Vinicius de Oliveira Reis ao pagamento de indenização por **DANO MATERIAL** (cujo valor refere-se aos custos de reparação da Praça do Papa) no montante de **R\$ 37.034,62** (trinta e sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Sobre o valor da condenação material incidirá correção monetária, de acordo com a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), a partir da data do orçamento (maio de 2024), e juros de mora, equivalentes aos aplicáveis à caderneta de poupança, contados a partir da data do evento danoso (maio de 2024).

CONDENAR o Réu Lucas Vinicius de Oliveira Reis ao pagamento de indenização por **DANO MORAL COLETIVO**, dada a ofensa ao patrimônio cultural, estético e paisagístico da coletividade, no montante de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

O valor da indenização por dano moral coletivo deverá ser corrigido monetariamente desde a data da prolação desta Sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada por analogia) e acrescido de juros de mora, equivalentes aos aplicáveis à caderneta de poupança, contados a partir da data do evento danoso (maio de 2024).

DETERMINAR que o valor da condenação por dano moral coletivo seja revertido em favor do Fundo Municipal de Cultura, nos termos dos artigos 13 da Lei nº 7.347/85 e 93 da Lei nº 8.078/90, destinado à reparação e preservação do patrimônio cultural e ambiental do Município de Belo Horizonte.

CONDENAR o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Município, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Fica mantida a indisponibilidade de bens decretada cautelarmente até o limite da satisfação da condenação total proferida nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **INCLUSIVE O MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DANILO COUTO LOBATO BICALHO

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: **DANILO COUTO LOBATO BICALHO**

09/11/2025 17:47:17

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **10573100697**



25110917471658100010569263066

IMPRIMIR

GERAR PDF